



ACÓRDÃO N.
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO N. 0000654-69.2013.8.14.0000
IMPETRANTE: AG STA – RITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO BECHIR MAUÉS FILHO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁ
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DA TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR INSTITUÍDA PELA LEI N.º 7.076/2007. VIOLAÇÃO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1- O Supremo Tribunal Federal, deixou de conhecer a ADI n° 4.158/PA que versava sobre a inconstitucionalidade da Lei 7.076/2007, por perda de objeto, ante a revogação da Lei 5.055/1982 pelo artigo 15 da Lei estadual n° 6.010/1996.
2. Uma vez retirada do ordenamento jurídico a Lei n. 5.055, de 16.12.1982, a Lei n. 7.076/2007, que veio acrescer a taxa de transporte de bovídeos em seus anexos, perdeu sua eficácia.
3. Não cabe a imposição de taxa de certificação de embarque de bovídeos para o exterior, face o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88). Precedentes deste TJPA.
4. Não configurada a contraprestação, pelo Estado do Pará, por meio do exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, conforme entendimento pacificado no Pleno do TJE/PA e na Seção de Direito Público.
5. Segurança concedida para confirmar a liminar anteriormente deferida.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do mandado de segurança e conceder a segurança, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Plenário Virtual da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao dia dez do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N.
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO N. 0000654-69.2013.8.14.0000
IMPETRANTE: AG STA – RITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO BECHIR MAUÉS FILHO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁ
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AG STA – RITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato atribuído à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado na cobrança de taxa de exportação de bovídeos.

Narra a empresa Impetrante que tem como um de seus objetos sociais a Comercialização Varejista de Animais Vivos, conforme consta no seu registro junto à Junta Comercial do Estado do Pará (fls. 05).

Afirma que, em contrariedade ao disposto no inciso X, alínea a do art. 155 da Constituição Federal, o Estado do Pará, em observância ao art. 1ª da Lei nº 7.706/2007, com o acréscimo do item 15 à Tabela III do Anexo Único da Lei nº 5.055/82, instituiu a Taxa para Expedição de Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (calculada por animal exportado).

Sustenta que tal tributação seria inconstitucional em face à afronta à diversos princípios constitucionais, razão pela qual impetrou o presente Mandado de segurança, a fim de ver resguardado o seu direito ao exercício da atividade econômica, considerando que o não recolhimento da taxa instituída pelo Estado impede que a empresa exporte gado vivo, haja vista que dentre os procedimentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, consta que o exportador deve apresentar a Nota Fiscal de exportação com o carimbo e o visto de Secretaria da Fazenda, sendo que esta recusa-se a carimbar e conceder o visto nas notas fiscais da empresa, quando estas não estejam acompanhadas do comprovante de pagamento da taxa, objeto da presente discussão.

Pede a concessão de liminar para a imediata suspensão da taxa de exportação de boi (carga viva), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, inciso IV do CTN. No mérito, requer a concessão da segurança em caráter definitivo.

Em decisão de 11/09/2013, a então Relatora, eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura, deferiu a liminar requerida (fls. 41-44).

Em suas informações, o Estado do Pará suscitou a cláusula de reserva de Plenário para julgamento deste feito e argumentou a ausência de direito líquido e certo, ante a alegada necessidade de dilação probatória na espécie (fls. 54).

Sustentou, ainda, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, conforme a súmula 266 do Supremo Tribunal Federal e a inexistência de qualquer contrariedade aos preceitos constitucionais (fls. 56-78).



Em seu parecer, o Representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 85-95).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a empresa Impetrante busca, por meio desta impetração, ver afastada a cobrança da taxa de transporte de bovídeos, prevista na Lei n. 7.076/2007, ao argumento de sua inconstitucionalidade.

A matéria não é nova à apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça, que em diversos julgados já afastou a preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e assentou o entendimento de não cabe a imposição de taxa de certificação de embarque de bovídeos para o exterior, face o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88), a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, LEI EM TESE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 7.076/2007. REJEITADAS. INTERPRETAÇÃO DO STF NA ADI 4.158/PA - EFEITO VINCULANTE. COBRANÇA DA TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR INSTITUÍDA PELA LEI N° 7.076/2007. VIOLAÇÃO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, INCISO I, DA CF. 1. A ação mandamental foi proposta contra suposta omissão da autoridade coatora de carimbar e conceder o visto nas notas fiscais da Impetrante. Assim, contra suposto ato omissivo não flui prazo decadencial; 2. A fiscalização da taxa de embarques de bovídeos compete a Secretaria de estado de Fazenda, corretamente está indicada como autoridade coatora o Secretário de Fazenda, uma vez que o mesmo é o responsável pelo Órgão e dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada; 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico que é cabível mandado de segurança contra lei de efeitos concretos; 4. A ADI n° 4.158/PA, que versava sobre a inconstitucionalidade da Lei 7.076/2007, deixou de ser conhecida por carência de objeto, ante a revogação da Lei 5.055/1982 pelo artigo 15 da Lei estadual n° 6.010/1996; 5. Extinta do ordenamento jurídico a Lei n.º 5.055, de 16.12.1982, a Lei n.º 7.076/2007, que veio acrescer a taxa de transporte de bovídeos em seus anexos, carece de eficácia; 6. Não cabe a imposição de taxa de certificação de embarque de bovídeos para o exterior, face o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88); 7. Não configurada a contraprestação, pelo Estado do Pará, por meio do exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, conforme entendimento pacificado no Pleno do TJE/PA e na Seção de Direito Público, na forma exigida no art. 145, inciso I, da CF; 8. Segurança concedida (Mandado de Segurança n. 0001247-30.2015.8.14.0000, Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Seção de Direito Público, DJ 06/04/2018).

E



CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. REVOGAÇÃO DA TAXA INSTITUÍDA PELA LEI N° 7.076/2007, A QUAL ATRAVÉS DO ARTIGO 1º, ACRESCENTOU O ITEM 15 À TABELA III DO ANEXO ÚNICO DA LEI N° 5.055/1982, INSTITUINDO TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ?CERTIFICADO DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR (POR ANIMAL)?. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. MÉRITO. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ? ADI N° 4.158/PA. LEI POSTERIOR (LEI 7.076/2007) QUE ALTERA ANEXO DE LEI REVOGADA (LEI 5.055/1982) EXPRESSAMENTE NA ÍNTEGRA PELO ARTIGO 15 DA LEI ESTADUAL N° 6.010/1996. ADI 4.158/PA NÃO CONHECIDA PELO STF POR AUSÊNCIA DE OBJETO. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 7.076/2007. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. VIOLAÇÃO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, INCISO I, DA CF). CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI N° 7.076/2007. PRECEDENTES DO STF E DESTA TJ/PA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 ? No caso concreto, restou configurada a revogação da taxa de embarque de bovídeos para o exterior, instituída na Lei n° 7.076/2007, face o previsto no art. 15 da Lei n° 6.010, de 27.12.1996, que revogou as disposições da Lei n° 5.055/82, de 16.12.1982 e seus anexos. 2 ? A instituição da taxa de embarque de bovídeos viola o princípio da estrita legalidade tributária estabelecido no art. 150, inciso I, da CF, tendo em vista a revogação da Lei n° 5.055/82, que regulava a citada taxa, acrescida em seus anexos por força da Lei n° 7.076/2007, conforme o previsto no art. 15 da Lei n° 6.010/96, ensejando a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, por ausência de amparo legal. 3. SEGURANÇA CONCEDIDA. À UNANIMIDADE. (Mandado de Segurança n. 0001444-20.2010.8.14.0000, Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran, Seção de Direito Público, DJ 16/08/2018).

E, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. REVOGAÇÃO DA TAXA INSTITUÍDA PELA LEI N.º 7.076/2007. CONFIGURADA. PRELIMINAR DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF). PREJUDICADA. VIOLAÇÃO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, INCISO I, DA CF). CARACTERIZADA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA TAXA (ART. 145, II, DA CF). AUSENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 ? Ficando configurada a revogação da taxa de embarque de bovídeos para o exterior, instituída na Lei n.º 7.076/2007, face o previsto no art. 15 da Lei n.º 6.010, de 27.12.1996, que revogou as disposições da Lei n.º 5.055/82, de 16.12.1982 e seus anexos, resta prejudicada a apreciação da preliminar de clausula de reserva de plenário; 2 ? A exação imposta na espécie a impetrante viola o princípio da estrita legalidade tributária estabelecido no art. 150, inciso I, da CF, tendo em vista a revogação da Lei n.º 5.055/82, que regulava a taxa de embarque de bovídeos, acrescida em seus anexos por força da Lei n.º 7.076/2007, conforme o previsto no art. 15 da Lei n.º



6.010/96, ensejando a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, por ter deixado de existir a lei que lhe dava respaldo; 3 ? Na espécie também não há contraprestação pelo Estado do Pará através do exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, conforme entendimento pacificado no Pleno do TJE/PA e na Seção de Direito Público, na forma exigida no art. 145, inciso I, da CF; 4 - Segurança concedida à unanimidade (Mandado de Segurança n. 0001942-52.2010.8.14.0000, Rel. Des. Luzia Nadja Guimarães nascimento, Seção de Direito Público, DJ 13/09/2017).

O caso ora em análise é idêntico aos precedentes acima transcritos, pelo que se enquadra exatamente no entendimento já consolidado desta Colenda Seção de Direito Público no sentido de que a cobrança é ilegal e inconstitucional, pois a partir da revogação da Lei n.º 5.055/82 e Lei n.º 7.076/2007, face o disposto no art. 15 da Lei n.º 6.010/1996, a cobrança deixou de ter respaldo legal.

Assim, com base nos precedentes deste Egrégio tribunal de Justiça, tenho como configurada a ilegalidade da imposição da taxa à empresa Impetrante, seja por inexistência de lei vigente que ampare a cobrança, como também pela ausência dos requisitos exigidos para a imposição tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a cobrança da referida taxa de bovídeos da Impetrante.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora